

**Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande  
do Sul  
Sistema LEGIS - Texto da Norma**

**Carregando a página.  
Aguarde...**



**LEI: 2.434**

LEI Nº 2434, DE 23 DE SETEMBRO DE 1954.

**Institui a  
obrigatoriedade de  
licenciamento para  
a construção, por  
particulares, de  
barragens  
destinadas a  
quaisquer fins, e dá  
outras  
providências.**

ERNESTO DORNELLES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II, e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1º - As construções ou reconstruções por parte de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de barragens para quaisquer fins, bem como de canais ou condutos de água que atravessem estradas ou logradouros estaduais, ou cuja conservação esteja afeta ao Govêrno do Estado, dependem de prévia licença dêste.

Art. 2º - São condições essenciais ao licenciamento, o respeito às disposições do Código de Águas e que o projeto e a execução das obras estejam a cargo de profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - Os interessados dirigirão o pedido de licenciamento à Secretaria de Obras Públicas, em requerimento devidamente instruído com a documentação que for exigida em regulamento.

Art. 4º - As atuais barragens e demais construções de que trata esta Lei, ficam sujeitas às providências que o Governo do Estado determinar, a fim de enquadrá-las nos termos deste diploma legal e seu regulamento.

Art. 5º - As infrações desta lei sujeitam seus autores ao embargo da obra, e a multas que variarão entre cinco e duzentos mil cruzeiros.

Art. 6º - Dentro de noventa dias, o Poder Executivo regulamentará esta Lei, a qual entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO, em Pôrto Alegre, 23 de setembro de 1954.